

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

P O D E R E X E C U T I V O

Capinzal do Norte-MA, Quinta-Feira, 17 de Fevereiro de 2022. Ano V - Nº 015 - Edição de Hoje: 02 Páginas. 1

SUMÁRIO

JULGAMENTO DE RECURSO.....	01
PORTARIA.....	02

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021

Processo Administrativo nº 02.2012.007/2021

TIPO: Prioridade para Seleção DATA: 28/01/2022

HORÁRIO: 09:00 HORAS

A Comissão Permanente de Licitação de CAPINZAL DO NORTE/MA, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao recurso Administrativo interposto pela licitante: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL, vem respeitosamente informar sua,

DECISÃO DE RECURSO

DOS FATOS

Realizada em 28 de janeiro de 2022, consta em ata da sessão destinada a aquisição de gêneros alimentícios diversos da Agricultura Familiar para a composição de merenda escolar em conformidade com as resoluções CD/FNDE 038/2009 e 025/2012 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação que contou com a participação de 03 (três) licitantes: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CAPINZAL DO NORTE CNPJ Nº 30.835.937/0001-48, ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL CNPJ sob o nº 01.679.402/0001-27 e ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES FAMILIARES RURAIS AGROECOLOGICOS NOVA DEMANDA – APRAND CPNJ sob o nº 38.402.813/0001-80, o qual após a abertura dos envelopes de habilitação dos interessados, a licitante: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL foi declarada inabilitada por apresentar declaração de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados, sem a assinatura de seu representante legal, deixando assim de atender as condições fixadas no Edital, pelo motivo a seguir especificado:

a) Por apresentar declaração de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados, sem a assinatura de seu representante legal.

Aberto o prazo recursal, a licitante apresentou suas razões recursais dentro do prazo, portanto, tempestivamente.

Em suas razões recursais, sustentou que não atendeu ao Edital tendo em vista o responsável pela assinatura da

certidão estar com Covid-19, alega ainda que item 4.4 do Edital prever que:

“Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, constatada na abertura dos envelopes, poderá ser concedida abertura de prazo para a sua regularização de até 2 dias, mediante análise da Comissão Julgadora”

E como vemos, “poderá” o que foi observado na sessão que neste caso não poderia ser concedido tal prazo, tendo em vista que temos mais licitantes na disputa e a falha da recorrente faz parte da disputa e que conceder a substituição do documento errôneo, conforme o recurso solicita, seria punir as demais licitantes que tiveram o cuidado de atender o Edital e que o fato do responsável está com Covid não é fato gerador para agora substituir, considerando que a recorrente teve tempo bastante para organizar sua documentação, inclusive colher a assinatura do mesmo, designar outra pessoa, enfim, atender ao Edital como as demais fizeram.

Eis os fatos.

DO DIREITO

No tocante à apresentação da declaração sem a devida assinatura, quanto ao primeiro ponto trata-se de documento apócrifo.

Coleciono julgado do Superior Tribunal de Justiça que emana seu entendimento quanto a validade de documento sem a devida assinatura.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A CERTIDÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO FOI ASSINADA PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA AO DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO APÓCRIFO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag: 1165323 RS 2009/0048494-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/09/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/10/2009)

É perfeitamente notável que neste ponto, a licitante não atendeu o edital, houve uma quebra do dinamismo da licitação e uma ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A própria lei de Licitações transfigurou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em seu artigo 41. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. É oportuno colecionar ouro importante julgado sobre o tema que elucida ainda mais a situação ocorrida.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. O edital constitui a lei do certame licitatório, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição e a legislação pátria. No caso, restou claro que a empresa não cumpriu as especificações a que se vinculou no fornecimento de materiais quando do edital da licitação em que se sagrou vencedora, devendo arcar com os custos e penalidades decorrentes.

(TRF-4 - AC: 50085481320114047107 RS 5008548-13.2011.4.04.7107, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA)

Como bem dito, o edital é a lei da licitação, as partes ao aceitarem participar do certame, vinculam-se a ele de forma legalista, devendo se sujeitar ao mesmo de forma submissa, tanto a Administração nas pessoas da comissão bem como os licitantes participantes do certame.

DECISÃO

Ante ao exposto decidimos por conhecer o recurso, por ter sido apresentado tempestivamente, já no mérito decidimos;

- a) Negar provimento total às alegações da recorrente.
- b) Remeter os autos à assessoria jurídica para embasar a decisão da autoridade superior.

CAPINZAL DO NORTE - MA, 14 de fevereiro de 2022.

LUCIANO ALVES ALENCAR
Presidente da CPL

ELINEIDE BERTOLDO LIMA
Secretário da CPL

HÉLIO DUARTE COUTINHO JUNIOR
Membro da CPL

Portaria nº 005/2022.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear o Senhor VANDA MARIA ABREU DE SOUSA VIANA, inscrita no CPF sob o nº 283.040.633-87, para o Cargo em Comissão COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CONTRA O IDOSO, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte (MA), em 16 de Fevereiro de 2022.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal
Capinzal do Norte - MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n - Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n - Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br